

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

|  |   |
|--|---|
| 1. REPERCUSSÃO GERAL .....                               | 2 |
| 1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral ..... | 2 |
| 1.2. Mérito Julgado .....                                | 2 |
| 1.3. Acórdão Publicado .....                             | 3 |
| 2. RECURSO REPETITIVO .....                              | 4 |
| 2.1. Afetado .....                                       | 4 |
| 3. CONTROVÉRSIA .....                                    | 5 |
| 3.1. Cancelada .....                                     | 5 |
| 4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA .....            | 6 |
| 4.1. Admitido .....                                      | 6 |

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

|  |  |                       |
|--|--|-----------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1074/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1240999 | <b>ORIGEM:</b> STJ/SP |
|  | <b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes         |                       |

**Tema:** Exigência de inscrição de Defensor Público nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas.

**Descrição detalhada:** Recursos extraordinários nos quais se discute, à luz dos artigos 5º, incisos XIII e XX; 133 e 134 da Constituição Federal e do princípio da igualdade, a obrigatoriedade de os Defensores Públicos se inscreverem nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o exercício de suas funções e a consequente submissão deles aos regramentos éticos e disciplinares dos advogados.

|   |                         |                         |  |
|---|-------------------------|-------------------------|--|
| <b>RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL:</b><br>20.12.2019 | <b>JULGAMENTO:</b><br>- | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>- | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Há repercussão geral</b><br>Analisada Preliminar de Repercussão Geral |
|---|-------------------------|-------------------------|--|

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 106 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito Tributário

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 32/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 566622 | <b>ORIGEM:</b> TRF /RS |
|  | <b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio              |                        |

**Tema:** Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, II; e 195, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

**Tese:** A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

**Observações NUGEP TJAM:** Embargos de Declaração opostos e julgados em 18/12/2019.

|   |                                  |                                  |   |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b><br>23.02.2008 | <b>JULGAMENTO:</b><br>23.02.2017 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>23.08.2017 | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Há repercussão geral</b><br>Mérito julgado |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 106 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

|   |   |                              |
|---|---|------------------------------|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 395/STF</b> | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 638115 | <b>ORIGEM:</b> TRF 5ª REGIÃO |
|   | <b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes              |                              |

**Tema:** Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001.

**Tese:** Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

**Observações NUGEP TJAM:** Embargos de Declaração opostos e julgados em 18/12/2019.

|   |                                  |                                  |   |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b><br>29.04.2011 | <b>JULGAMENTO:</b><br>23.03.2015 | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>10/08/2017 | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Há repercussão geral</b><br>Mérito julgado |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 106 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.*

|   |   |                         |   |
|---|---|-------------------------|---|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 672/STF</b>   | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 638307 | <b>ORIGEM:</b> TJ/MS    |   |
|   | <b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio              |                         |   |
| <b>Tema:</b> Recebimento, por ex-vereadores, de pensão vitalícia estabelecida por lei municipal anterior à Constituição de 1988.  |   |                         |   |
| <b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI e 60, § 4º, da Constituição federal, a existência de direito adquirido ao recebimento de subsídio vitalício por ex-vereadores, instituído pela Lei municipal 907/1984, do Município de Corumbá/MS, cuja recepção foi questionada no acórdão recorrido, em face da atual ordem constitucional. |   |                         |   |
| <b>Tese:</b> Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988.  |   |                         |   |
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b><br>06.09.2013   | <b>JULGAMENTO:</b><br>19.12.2019                    | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>- | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Há repercussão geral</b><br>Mérito julgado |
| <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 106 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>  |   |                         |   |

|   |   |                              |   |
|---|---|------------------------------|---|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 757/STF</b>   | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 808424 | <b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO |   |
|   | <b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio              |                              |   |
| <b>Tema:</b> Possibilidade de cancelamento automático da inscrição em conselho profissional em decorrência de inadimplência da anuidade, sem prévio processo administrativo.  |   |                              |   |
| <b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LV, da Constituição federal, a possibilidade de cancelamento automático do registro do profissional ou da pessoa jurídica em razão do inadimplemento por dois anos consecutivos da anuidade do conselho de fiscalização profissional, sem a prévia instauração de processo administrativo, com fundamento no art. 64 da Lei federal 5.194/1966. |   |                              |   |
| <b>Tese:</b> É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal.  |   |                              |   |
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b><br>29.08.2014   | <b>JULGAMENTO:</b><br>19.12.2019                    | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>-      | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Há repercussão geral</b><br>Mérito julgado |
| <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 106 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>  |   |                              |   |

### 1.3. Acórdão Publicado

#### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

|   |   |                                  |  |
|---|---|----------------------------------|--|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 380/STF</b>   | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 600658 | <b>ORIGEM:</b> TRF/PE            |  |
|   | <b>RELATOR:</b> Ministra Ellen Gracie               |                                  |  |
| <b>Tema:</b> Aplicação do art. 17 do ADCT a vantagens protegidas pela garantia da coisa julgada.  |   |                                  |  |
| <b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a manutenção, ou não, da vinculação ao salário mínimo da Gratificação de Produtividade por Unidade de Serviço paga a servidores do extinto INAMPS, em virtude de cálculo determinado por sentença transitada em julgado, antes do advento da atual Constituição Federal. |   |                                  |  |
| <b>Tese:</b> O art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada.  |   |                                  |  |
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b><br>08.04.2011   | <b>JULGAMENTO:</b><br>08.04.2011                    | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>18.12.2019 | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência</b><br>Acórdão de Mérito Publicado |
| <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 106 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>  |   |                                  |  |

|  |   |                                  |  |
|--|---|----------------------------------|--|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 864/STF</b>  | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 905357 | <b>ORIGEM:</b> TJ/RR             |  |
|  | <b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes        |                                  |  |
| <p><b>Tema:</b> Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.</p> <p><b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 165, § 2º e § 8º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.</p> <p><b>Tese:</b> A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> |   |                                  |  |
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b><br>30.10.2015  | <b>JULGAMENTO:</b><br>29.11.2019                    | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>18.12.2019 | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Há repercussão geral</b><br>Acórdão de Mérito Publicado |
| <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 106 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>   |   |                                  |  |

## Direito Tributário

|  |  |                                  |  |
|--|--|----------------------------------|--|
| <b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 400/STF</b>  | <b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1171699 | <b>ORIGEM:</b> TJ/SE             |  |
|  | <b>RELATOR:</b> Ministra Cármen Lúcia                |                                  |  |
| <p><b>Tema:</b> Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento.</p> <p><b>Descrição detalhada:</b> Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do artigo 18, §4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado de Sergipe, que atribui área territorial pertencente ao município de São Cristóvão ao município de Aracaju, decorrendo daí a questão da legitimidade ativa para cobrar IPTU de propriedades situadas naquela região.</p> <p><b>Tese:</b> A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados.</p> |  |                                  |  |
| <b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b><br>05.11.2018  | <b>JULGAMENTO:</b><br>29.11.2019                     | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>18.12.2019 | <b>OBSERVAÇÃO:</b><br><b>Há repercussão geral</b><br>Acórdão de Mérito Publicado |
| <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 106 -2019 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>   |  |                                  |  |

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

## Direito Tributário

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
| <b>TEMA DE REPETITIVO N. 1041/STJ</b>  | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1823800/DF e REsp 1818587/DF |  |  |
|  | <b>RELATOR:</b> Ministro Napoleão Nunes Maia Filho             |  |  |
| <p><b>QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:</b> <i>Definir</i> se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76. <i>Definir</i> se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.</p> <p><b>Anotações NUGEP/STJ:</b> Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 118/STJ.</p> |  |  |  |

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/12/2019).

|                                |                         |                         |                                  |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| <b>AFETAÇÃO:</b><br>17.12.2019 | <b>JULGAMENTO:</b><br>- | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>- | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Malote Digital - Ofício n. 840/2019-NUGEP/STJ (Códigos de rastreabilidade 30020191053388, 30020191053380 e 30020191053382) e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

|   |   |
|---|---|
| <b>TEMA DE REPETITIVO<br/>N. 1042/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1553124/SC, 1601804/TO, REsp 1502635/PI e REsp 1605586/DF |
|   | <b>RELATOR:</b> Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  |

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:** *Definir* se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; *Discutir* se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - freqüentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.

**Anotações NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção).

**Informações complementares:** A Primeira Seção determinou a **suspensão de processos somente em segunda instância**.

|                                |                         |                         |                                  |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| <b>AFETAÇÃO:</b><br>19.12.2019 | <b>JULGAMENTO:</b><br>- | <b>PUBLICAÇÃO:</b><br>- | <b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b><br>- |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|

*Fonte: Malote Digital - Ofício n. 873/2019-NUGEP/STJ - Códigos de rastreabilidade 30020191053389, 30020191053385, 30020191053387, 30020191053383 e 30020191053384) e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Cancelada

## Direito Civil

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| <b>CONTROVÉRSIA<br/>N. 127/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1822420/SP, REsp 1822818/SP, REsp 1823077/SP e REsp 1837120/PE |
|                                    | <b>RELATOR:</b> Ministro Marco Buzzi   |

**TÍTULO:** Responsabilidade do plano de saúde de cobertura de procedimento.

**DESCRIÇÃO:** Obrigatoriedade ou não de cobertura de procedimento de fertilização in vitro por plano de saúde à luz do que dispõe o inciso III do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 11.935/2009.

**ANOTAÇÕES NUGEP:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 18/12/2019).

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Situação alterada de pendente para cancelada em: 18/12/2019.

| <b>TERMO INICIAL:</b> | <b>IRDR</b> | <b>PROCESSO:</b> | <b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> |
|-----------------------|-------------|------------------|----------------------------------|
| -                     | Não         | REsp 1822420/SP  | Cancelada                        |
| -                     | Não         | REsp 1822818/SP  |                                  |
| -                     | Não         | REsp 1823077/SP  |                                  |
| -                     | Não         | REsp 1837120/PE  |                                  |

*Fonte: Malote Digital – Ofício n.16111/2019-CPPR/STJ (Código de rastreabilidade 30020191055975), Ofício n.16113/2019-CPPR/STJ (Código de rastreabilidade 30020191055976), Ofício n.16115/2019- CPPR/STJ (Código de rastreabilidade 30020191055974) e Ofício n.16117/2019- CPPR/STJ (Código de rastreabilidade 30020191055977) e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

### 4.1. Admitido

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

|                      |   |
|----------------------|---|
| <b>IAC<br/>6/STJ</b> | <b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> CC 170051/RS       |
|                      | <b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques |

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:** Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada.

**Anotações NUGEP/STJ:** Incidente admitido por decisão monocrática do relator, ad referendum da Primeira Seção.

**Informações complementares:** O ministro relator, na decisão publicada em 18/12/2019, em caráter liminar, determinou "a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito e Competência."

*Nessa mesma decisão*, o relator esclareceu que "os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência".

| <b>ADMISSÃO:</b> | <b>JULGAMENTO:</b> | <b>PUBLICAÇÃO:</b> | <b>SITUAÇÃO:</b> |
|------------------|--------------------|--------------------|------------------|
| 18.12.2019       | -                  | -                  | Admitido         |

*Fonte: Malote Digital - Ofício n. 855/2019-NUGEP/STJ (Códigos de rastreabilidade 30020191053386 e 30020191053381) e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Consultas disponíveis em:

**site do STF** (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

**site do STJ** ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br).

Manaus, 17 de janeiro de 2020.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**